AÇÃO ORIGINÁRIA 1.663 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de ação proposta junto à Justiça Federal de primeira instância, que, em decorrência da decisão de fls. 323-325, no sentido de declinar da competência, foi autuada nesta Corte como originária. A autora formula as seguintes pretensões: (a) condenação da União "(...) no pagamento das diferenças de diárias não integrais, pagas a menor aos magistrados nos últimos 5 (cinco) anos"; e (b) que as futuras designações sejam feitas com o respectivo pagamento regular de diárias integrais, "(...) na forma prevista pela Resolução nº 4 do Conselho da Justiça Federal" (fl. 08).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela incompetência do Supremo Tribunal Federal.

2. Verifica-se, no caso, que as pretensões ajuizadas pela autora não são exclusivas ou específicas da Magistratura, porquanto os servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus também podem requerer o pagamento das diárias, conforme revelam as Resoluções do Conselho da Justiça Federal que disciplinam a questão. É o caso da Resolução 4/2008, atualmente em vigor e que "Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus a concessão do auxílio-transporte, do auxílio-alimentação, dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, da prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno, da indenização de transporte, da gratificação natalina, do auxílio-moradia, do auxílio pré-escolar, da ajuda de custo, das diárias e consignações em folha de pagamento":

> Art. 104. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, **o magistrado ou o servidor** não fará jus a diárias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5441599.

> quando:
>
> I – o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo;
>
> II – se deslocar dentro da mesma região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas; e
>
> III – se deslocar em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros consideram-se estendidas.
>
> Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, se houver pernoite fora da sede, serão pagas diárias, sempre fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.
>
> Art. 105. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se o de partida e o de chegada, destinando-se a indenizar **o magistrado ou o servidor** das despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana. (grifos nossos).

De igual modo, a Resolução 461/2005, que regulamentava anteriormente a questão, mas também para magistrados e servidores de primeiro e segundo graus. Nesses termos, a jurisprudência do STF não reconhece sua competência originária, conforme antigos precedentes, recentemente reafirmados:

> MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DOS MAGISTRADOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO, INSTITUIDO POR AUTORIDADE FISCAL, PARA O RECOLHIMENTO, NA FONTE, DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE SEUS VENCIMENTOS.
>
> Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal, primeira parte, só tem lugar quando em lide questão de interesse específico e exclusivo da magistratura.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5441599.

Hipótese não configurada neste mandado de segurança, onde se discute a legitimidade de exigência tributária afetante não apenas aos magistrados, mas aos servidores e assalariados em geral.

Incompetência do STF. (MS 21.441-QO, Rel. p/ o acórdão Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 28/05/1993).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (**CF**, ART. 102, I, **N**) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADOS QUE PRETENDEM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS DOIS PERÍODOS ANUAIS DE FÉRIAS A QUE FAZEM JUS - VANTAGEM QUE **NÃO É** EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL **EM PRIMEIRA INSTÂNCIA** - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - AGRAVO **IMPROVIDO**.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I, **n**, da Constituição (**RTJ** 128/475 - **RTJ** 138/3 - **RTJ** 138/11) - firmou-se no sentido de **não reconhecer** a competência originária desta Corte, **sempre** que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses **comuns** à magistratura e a **outras** categorias funcionais.

- O direito reclamado - analisado na perspectiva do estatuto jurídico pertinente à Magistratura - **não tem** qualquer conotação de natureza corporativo-institucional (pois é **também** titularizado pelos representantes do Ministério Público **e** membros integrantes dos Tribunais de Contas) e **não se restringe**, por isso mesmo, **apenas** àqueles que estejam investidos no desempenho de cargos judiciários.

- Enquanto houver um **único** Juiz **capaz** de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, **n**, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela **quase** totalidade dos magistrados estaduais.

- Eventual recurso de apelação a ser interposto contra a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5441599.

> decisão do magistrado de primeiro grau - que é o órgão judiciário competente para apreciar a causa -, deslocar-se-á, **per saltum**, para o Supremo Tribunal Federal, **desde** que se evidencie a ocorrência de impedimento/suspeição de **mais** da metade dos Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado. Precedentes: AO n. 263-SC (Questão de Ordem), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – AO nº 378-SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g. (AO 465-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 25/04/1997).

Em ações promovidas por entidades de classe da Magistratura, cujo processamento na Justiça de primeira instância foi objeto de reclamação junto ao STF, sob alegação de usurpação de sua competência originária, esta Corte adotou a mesma posição:

> COMPETÊNCIA – ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTERESSE DA MAGISTRATURA – ALCANCE. A incidência da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, sob o ângulo do interesse da magistratura, pressupõe exclusividade, não alcançando situação em que outros segmentos sejam destinatários da norma. Precedentes: Agravo Regimental na Ação Originária nº 465-9/RS, relatado pelo ministro Celso de Mello, Questão de Ordem na Ação Originária nº 230-3/RJ, relatada pelo ministro Moreira Alves, e Agravo Regimental na Reclamação nº 1.952-7/MA, relatado pela ministra Ellen Gracie, cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, 14 de maio de 1999 e 12 de março de 2004. (Rcl 5.265-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 07/11/2013).
>
> CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO TRIBUTO FORMULADA POR MAGISTRADOS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5441599.

> COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE COMUM A OUTRAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.359-AgR, de minha relatoria, Pleno, DJe de 06/03/2014).

3. Ante o exposto, determino a devolução dos autos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5441599.